


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL

 Praça João Mendes s/nº, 20ª andar - salas nº 2004/2006, Centro - CEP
 01501-900, Fone: 2171-6150, São Paulo-SP - E-mail: sp18cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1125250-56.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços**
 Requerente: **Anderson Nogueira Borges**
 Requerido: **Francisco José de Albuquerque Soares da Silva e outros**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gisele Valle Monteiro da Rocha**
Vistos, em saneador.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo. Inocorrentes as hipóteses contempladas nos artigos 354 e 355 e 357, inciso I do novo Código de Processo Civil, pelo que o declaro **SANEADO**.

Tampouco verifico a hipótese de *juízo antecipado parcial do mérito* (artigo 356 do CPC 2015), eis que todos os pontos pelos quais foram deduzidas na peça vestibular remanescem controversos, cuja elucidação depende, a exata compreensão da dinâmica dos fatos, o que se demanda a produção de prova.

Note-se que “o ato de fixação dos pontos controvertidos é meramente auxiliar do desenvolvimento da instrução, podendo o juiz revê-lo no curso desta”. (Moacyr Amaral dos Santos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. IV, 1994, nº 304).

No mesmo sentido Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda:

“O juiz de modo nenhum pode restringir o objeto da causa ao que ele expôs como pontos controvertidos. Pode haver mais do que aqueles que ele apontou.” (Comentários ao Código de Processo Civil de 1973. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. V, p. 31).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 20ª andar - salas nº 2004/2006, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6150, São Paulo-SP - E-mail: sp18cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A *vexata quaestio* se consubstancia da seguinte forma: *se o autor foi contratado ou atuou exclusivamente como **prestador de serviços** para a criação da marca Botanika, com a realização das atividades de “elaboração, pelo autor, de planejamento estratégico, modelagem de negócios, gestão comercial, operacional, administrativa, tributária e de marketing, estruturação de equipe de representantes comerciais, validação de produção, confecção e consequente apresentação a clientes potencial do mercado de consumo, bem como demais atividades em geral, ou se o autor, na realidade, o autor atuou como **sócio de fato** para a constituição da empresa Crio Comercial Importadora e Exportadora LTDA, empresa essa que foi constituída especificamente para o fim da criação da marca Botanika.*

Diante do exposto, e da controvérsia trazida aos autos, surge a necessidade de prova técnica, portanto **DETERMINO** a produção de prova pericial na área empresarial.

Para tanto, nomeio perito o(a) ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, para apresentação de laudo pericial, sobre o ponto controvertido acima fixado, que já serve como quesito do juízo.

Os honorários serão rateados pelas partes.

O(A) perito(a) nomeado(a) deverá ser intimado para demonstrar seu aceite ao encargo, bem como apresente sua proposta de honorários.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico e quesitos, a contar da intimação desta decisão, a teor do art. 465, §1º, do NCPC.

Após, cientificado da nomeação, deverá o perito iniciar os trabalhos em 15 dias. Laudo em 30 (sessenta) dias.

Eventuais pareceres de assistentes técnicos deverão ser juntados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação pela Imprensa Oficial da juntada do laudo (art. 477, §1º, CPC).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 20ª andar - salas nº 2004/2006, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6150, São Paulo-SP - E-mail: sp18cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Eventuais quesitos suplementares só poderão ser oferecidos no decorrer da perícia, antes da juntada do laudo pericial, por força do determinado no artigo 469 do Código de Processo Civil (cf. *STJ-4ª T., REsp 110.784-SP, Min. Cesar Rocha, j. 5.8.97, não conheceram, v.u., DJU 13.10.97, p. 51.596; RT 471/136, 618/152, RJTJESP 112/370, JTA 94/32*).

No mais, deverão as partes apresentar ao Perito todos os documentos necessários para a realização da prova e por ele requisitados, nos termos do artigo 473, §3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**